



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.721-D, DE 2023 (Do Sr. André Figueiredo)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2721-C, DE 2023, (Nº Anterior: PL 6385-C/2016), que "Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2721-C/2023 (Nº Anterior: PL 6385-C/2016), aprovado na Câmara dos Deputados em 17/05/2023

II - Substitutivo do Senado Federal

Dispõe sobre a prestação de serviços
postais aos órgãos públicos federais
da administração direta e indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

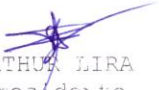
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços
postais aos órgãos públicos federais da administração direta
e indireta.

Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração
direta e as entidades da administração indireta federal, no
exercício de suas competências e para utilização de serviços
postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 20
de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978,
devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do *caput* do
art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de
Licitações e Contratos Administrativos), contratar a prestação
desses serviços diretamente com a Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei,
com a edição de norma específica que discipline as regras e as
condições de prestação de serviços postais, conforme definido
no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.721 de 2023 (PL nº 6.385, de 2016, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:

I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e

II – a Telecomunicações Brasileiras S.A., para utilização de serviços de comunicação multimídia regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se “serviço de comunicação multimídia” como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet.

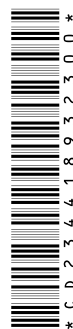
Art. 3º O Poder Executivo editará regulamento para disciplinar as regras e as condições de prestação de serviços postais e de comunicação multimídia de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 75	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-03-20;509
LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978-0622;6538
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472

FIM DO DOCUMENTO